



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.361 - SP (2017/0302250-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
ADVOGADOS : REGINALDO MARTINS DE ASSIS E OUTRO(S) - SP034709
ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA -
DF013101
AGRAVADO : VALDOMIRO CANUTO DA SILVEIRA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE - SP131118

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO CPC/15) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTES TRIBUNAL QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar indevida inovação recursal, ante a ocorrência de preclusão consumativa.

2. Razões do agravo em recurso especial que não infirmaram especificamente os fundamentos do capítulo impugnado na decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade. Em cumprimento ao princípio da dialeticidade, deve a parte agravante demonstrar, de modo abalizado, o desacerto de cada fundamento do capítulo impugnado na decisão agravada. Aplicação do quanto disposto no artigo 932, inc. III, do CPC/15. Incidência, por analogia, do óbice enunciado na Súmula 182 do STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC[73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

3. Agravo interno desprovido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.361 - SP (2017/0302250-2)

AGRAVANTE : COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
ADVOGADOS : REGINALDO MARTINS DE ASSIS E OUTRO(S) - SP034709
ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA -
DF013101
AGRAVADO : VALDOMIRO CANUTO DA SILVEIRA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE - SP131118

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS em face da decisão acostada às fls. 785-786 e-STJ, proferida pela Ministra Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, que ***não conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/15) por violação ao princípio da dialeticidade.***

Essencialmente, constatou-se em juízo monocrático que o agravo em recurso especial não impugnara de modo específico os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo extremo, violando, assim, o princípio da dialeticidade.

Inconformado, interpôs o presente agravo interno (fls. 792-799 e-STJ) alegando, em síntese, a admissibilidade do recurso especial e a possibilidade de superar a ausência de impugnação em homenagem ao princípio da primazia do julgamento de mérito. Requereu a reforma do *decisum*.

Impugnação (fl. 804-813 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.361 - SP (2017/0302250-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO CPC/15) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar indevida inovação recursal, ante a ocorrência de preclusão consumativa.

2. Razões do agravo em recurso especial que não infirmaram especificamente os fundamentos do capítulo impugnado na decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade. Em cumprimento ao princípio da dialeticidade, deve a parte agravante demonstrar, de modo abalizado, o desacerto de cada fundamento do capítulo impugnado na decisão agravada. Aplicação do quanto disposto no artigo 932, inc. III, do CPC/15. Incidência, por analogia, do óbice enunciado na Súmula 182 do STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC[73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

3. Agravo interno desprovido

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. As alegações referentes à inaplicabilidade da Súmula 7/STJ não foram trazidas em momento anterior. Trata-se, portanto, de inovação recursal, o que inviabiliza o conhecimento da matéria ante a preclusão consumativa. Nesse sentido, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC/1973) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO APELO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

[...]

4. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas no regimental não são passíveis de conhecimento por importar indevida inovação recursal, em virtude da preclusão consumativa.

5. Acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Súmula 83 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 740.203/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016)

Vejam-se, também: **AgInt no AREsp 961.623/MG**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017; **AgInt no AREsp 951.178/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016; **AgInt no AREsp 960.231/DF**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016

2. Consoante entendimento desta Corte, pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente infirmar todos os fundamentos do capítulo impugnado na decisão agravada. A ausência de impugnação específica torna forçoso o não conhecimento do reclamo, por aplicação do quanto disposto nos artigos 932, inc. III, do CPC/15.

Aplicável, ainda o óbice enunciado na Súmula 182 do STJ, a saber: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: **AgInt no AREsp 1074988/RJ**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017; **AgInt no AREsp 877.856/RJ**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 23/11/2016; **AgInt nos EDcl no AREsp 1017447/RJ**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017; **AgInt nos EDcl no AREsp 863.863/SP**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017

No caso em comento, a decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade fundamentou-se na insuficiência de fundamentação recursal, incidência da Súmula 7/STJ e ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Caberia, então, à parte insurgente, desafiar a todas essas razões de decidir, não apenas reforçando as razões do recurso especial, mas, também demonstrando expressamente como as teses apresentadas nas razões de recurso especial não demandariam reexame do quadro fático delinado no acórdão recorrido e, ainda, que o dissídio alegado fora comprovado nos termos do art. 1.029 do CPC/15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes esses argumentos, impõe-se aplicação dos artigos 932, inc. III, do CPC/15 e, ainda, por analogia, do óbice enunciado na Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico aos fundamentos da decisão monocrática agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0302250-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.204.361 /
SP

Números Origem: 00004898020088260576 20160000533730 4898020088260576 5760120080004890

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
ADVOGADOS : REGINALDO MARTINS DE ASSIS E OUTRO(S) - SP034709
ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA - DF013101
AGRAVADO : VALDOMIRO CANUTO DA SILVEIRA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE - SP131118

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
ADVOGADOS : REGINALDO MARTINS DE ASSIS E OUTRO(S) - SP034709
ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA - DF013101
AGRAVADO : VALDOMIRO CANUTO DA SILVEIRA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE - SP131118

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.